

PARECER JURÍDICO 031/2023

PARECER JURÍDICO ACERCA DO PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 041 DE NOVEMBRO DE 2023, Que Altera a Lei Municipal nº 561/2017, Ratificando a Instituição do Protocolo de Intenções e a Regulamentação do Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso em Conformidade com a Lei nº 11.107 de 06 de abril de 2005 e do Decreto Federal nº 6.017/07 e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 041 de 17 de novembro de 2023, *Que Altera a Lei Municipal nº 561/2017, Ratificando a Instituição do Protocolo de Intenções e a Regulamentação do Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso em Conformidade com a Lei nº 11.107 de 06 de abril de 2005 e do Decreto Federal nº 6.017/07 e dá outras providências.*

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre abordar que o presente parecer se posiciona apenas sobre a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A Constituição Federal de 1988, dispõe acerca da autonomia dos Municípios, lhes conferindo a possibilidade de reunião de esforços na criação de modos cooperação entre si.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A respeito do tema, o texto constitucional traz o seguinte, vejamos:

(...)

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Desse modo, a organização dos Municípios e Estados em consórcios, cooperativas ou associações, tem um objetivo constitucional específico, a consecução de suas finalidades e objetivos, de natureza iminentemente pública, atendendo-se ao texto constitucional.

Logo, impende dizer que da análise do projeto em tela, inexistente vício de iniciativa, haja vista que trata-se de matéria de interesse local, conforme disciplina o art. 30, inciso I, do Art. 30, da Constituição Federal, tema este, que também se insere no art. 8º, da Lei Orgânica Municipal.

A Lei Federal 11.107/2005¹, dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

No caso em comento, os Municípios que regulamentaram o protocolo de intenções, que firmaram o referido são: **Alto Araguaia, Alto Garças, Alto Taquari, Araguaína, Campo Verde, Dom Aquino, Guiratinga, Itiquira, Jaciara, Juscimeira, Pedra Preta, Poxoréo, Primavera do Leste, Santo Antonio do Leste, São José do Povo, São Pedro da Cipa, Tesouro, Rondonópolis e Paranatinga.**

De tal modo, tendo em vista a previsão legal que permite aos entes municipais a firmarem consórcio, é certo que não há qualquer impedimento legal quanto a ratificação do protocolo de intenções pelo Município de São Pedro da Cipa-MT.

III. PARECER

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11107.htm



ADVOCACIA

Consigna-se, por oportuno que todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Desta forma, entende-se que a proposta está destoa das competências constitucionais do Município, possuindo oportunidade e conveniência e, encontrando-se aparentemente legal, não há óbice em sede de análise jurídica, a impedir a sua regular tramitação.

Insta mencionar que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa de Leis.

São Pedro da Cipa/MT, 27 de novembro de 2023.

RAFAEL SOUZA NUNES

OAB/MT 14.676

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa/MT